SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0000333-78.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Fama Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou Ação Monitória em face de FAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. e de CARLOS EDUARDO DE SOUZA aduzindo, em síntese, que é credor dos requeridos da quantia de R\$ 76.995,84, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo. Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação dos réus para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

A pessoa jurídica demandada foi citada (fls. 51 verso) e não se manifestou nos autos (fls. 52 verso).

O requerido não foi localizado para efetivação do ato de comunicação inicial.

DECIDO.

Apesar das advertências constantes das decisões de fls. 53 e 62, o autor não ofereceu os meios necessários à citação do requerido Carlos Eduardo de Souza. Nos termos do artigo 239, "caput", do Código de Processo Civil, trata-se de pressuposto de validade, de modo que em relação a esse réu, o feito deverá ser extinto.

No que toca ao pedido formulado em relação a Fama Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., admite-se julgamento imediato por força da revelia.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

O documento que instrui a presente ação monitória não possui eficácia de título executivo. Conquanto não possa ser considerado título de exação, prevalece como documento comprobatório da obrigação da contratante ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto, (1) em relação ao réu Carlos Eduardo de Souza, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a relação processual não se aperfeiçoou. (2) em relação à ré Fama Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno a requerida a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

P.I.

Ibate, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA